



# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

## COMISSÃO DE [FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTO]

**Matéria:** Projeto de Lei Complementar nº 110/2024

**Ementa:** ALTERA A LEI Nº 1448, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1966 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA".

**Autoria** Ronaldo Tannús

**Relatoria** Abatenio Marquez

:

### I - RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Ronaldo Tannús, que ALTERA A LEI Nº 1448, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1966 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA"., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

É o Relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).

Nos termos do inciso I do artigo 94 da Resolução supra, cabe às comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiu parecer pela tramitação do presente projeto, pois não encontra obstáculos que possam impedir sua tramitação, uma vez que é constitucional e legal, estando presentes os pressupostos de admissibilidade quanto ao conteúdo e iniciativa.

Nos termos da Resolução 031/2002, inciso III do artigo 102 este projeto veio para comissão emitir parecer sobre o mérito da matéria.



# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Sendo competência da comissão de finanças, orçamento e tributos, a saber:

Art. 102 ...

...

### **III - Finanças, Orçamento e Tributos**

- a) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual; (Redação da Resolução n.º 035/03)
- b) abertura de créditos, contas públicas, acompanhamento e fiscalização orçamentária; (Redação da Resolução n.º 035/03)
- c) planos de desenvolvimento, acompanhamento da execução de políticas públicas e a fiscalização de investimentos; (Redação da Resolução n.º 035/03)
- d) impacto e repercussão orçamentária e financeira das proposições, nos termos da Lei Complementar n.º 101/2000; (Redação da Resolução n.º 035/03)
- e) existência e disponibilidade de receitas para garantir a execução de programas ou projetos; (Redação da Resolução n.º 035/03)
- f) fiscalização de recursos originários de convênios e contrapartidas; (Redação da Resolução n.º 035/03)
- g) matérias de que tratam os incisos XIII e XV do art. 94 deste Regimento; (Redação da Resolução n.º 035/03)
- h) instituição de tributos, fixação e alteração de alíquotas; (Redação da Resolução n.º 035/03)
- i) concessões de benefícios tributários e impacto na receita municipal; (Redação da Resolução n.º 035/03)
- j) acompanhamento das licitações públicas; (Redação da Resolução n.º 035/03)
- k) matérias que importam em despesas para a Administração. (Redação da Resolução n.º 035/03)

Esta Comissão em análise meritória emite parecer favorável a tramitação da presente proposta, pois não vislumbra nenhum impacto orçamentário para a Administração Pública, afinal trata-se de alteração em um procedimento burocrático (exigência de quitação do ISS de construção civil para que seja expedido o habite-se dos imóveis), pois a prefeitura tem meios próprios de cobrar o imposto, seja por via administrativa, seja por execução fiscal.



# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Inclusive é válido registrar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG quando do julgamento do Reexame Necessário nº 5027356-65.2019.8.13.0702, confirmou a sentença proferida pela 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Uberlândia, sob o entendimento de que a legislação municipal, ao condicionar a emissão do “Habite-se” à comprovação da regularidade fiscal, “incorre em verdadeira sanção política e meio de cobrança indireta do tributo”.

Ou seja, como o fim que se objetiva com a expedição do “Habite-se” é a verificação das condições de habitabilidade e regularidade da construção, não pode a Fazenda Municipal condicionar tal liberação a certidão de regularidade fiscal, por dispor de mecanismos legais para a cobrança de seus créditos tributário (Execução Fiscal e Protesto de CDA, por exemplo).

Mais uma vez ressalta-se que nenhum parecer tem a primazia da verdade absoluta, pois trazem em cada linha aquilo que estudam sobre a questão analisada, para ao final opinarem pela legalidade e constitucionalidade ou o contrário em cada propositura.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese ou outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.

Nesse sentido, há que sempre ser considerado como de natureza opinativa e que não vinculante, o parecer da Comissão, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.

Este é o Parecer, s.m.j.

### **III - CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto este relator manifesta-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2024 09:20:53.

**Abatenio Marquez**

Relator